



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000380684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1001461-93.2024.8.26.0601, da Comarca de Socorro, em que é apelante SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS, é apelada SUELI DE SOUZA DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 16 de abril de 2025

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cívelº: 1001461-93.2024.8.26.0601
Apelante (s): Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - Sindnap-fs
Apelado (s): Sueli de Souza do Nascimento
Comarca: Socorro - 1ª Vara
1ª Instância: 1001461-93.2024.8.26.0601
Juiz: Fernanda Yumi Furukawa Hata

Voto nº: 42514

Ementa. Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Descontos em benefício previdenciário a título de contribuição sindical. Sentença de parcial procedência para declarar a inexistência do negócio jurídico, determinar a devolução em dobro dos valores descontados e fixar indenização por danos morais em R\$ 5.000,00. Apelação da ré. Validade da filiação comprovada por documentos, gravação de áudio, termo de adesão, autorização para desconto, biometria facial e assinatura digital. Direito à informação devidamente observado. Ausência de ato ilícito ou de falha na prestação de serviço. Inexistência de dano moral. Restituição simples dos valores descontados. Reforma da sentença. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical – Sindnap-fs contra a r. a sentença de fls. 176/180, proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por Sueli de Souza do Nascimento.

A autora alegou que não se filiou ao sindicato e que foram realizados descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sob a descrição "CONTRIBUICAO SINDNAPI 0800 357 7777". Pleiteou a declaração de inexistência de relação jurídica, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

morais.

A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a inexistência do negócio jurídico, condenando a ré à restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00.

Inconformada, a ré apelou sustentando a regularidade da filiação da autora, comprovada por documentos, gravação de áudio, autorização para desconto, assinatura digital e biometria facial. Alegou inexistência de ato ilícito, afastando o dever de indenizar e de restituir em dobro (fls.192/205).

Contrarrazões pugnam pelo não conhecimento do recurso por afronta ao princípio da dialeticidade e, no mérito, pela manutenção integral da sentença (fls. 211/219).

É o Relatório em desse recursal.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade. O recurso impugnou de forma específica os fundamentos da sentença, atendendo ao disposto no art. 1.010, II e III, do CPC.

No mérito, a controvérsia reside na existência de relação jurídica válida entre as partes. A ré apresentou como prova um documento eletrônico intitulado "Autorização de Desconto", contendo dados pessoais da autora e assinado digitalmente com token hash SHA256. Conforme o art. 10, §2º, da MP 2.200-2/2001, documentos eletrônicos assinados digitalmente com sistemas de certificação são juridicamente válidos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O documento apresenta integridade e segurança verificáveis, não havendo indícios concretos de fraude ou vício de consentimento. Cabe ao consumidor, nos termos do CDC, proteger suas informações pessoais, e a autora não demonstrou que tenha sido coagida ou que tenha havido dolo na obtenção dos dados utilizados.

Portanto, reconhece-se a validade do vínculo associativo entre as partes e, por consequência, a legitimidade dos descontos efetuados. A ré também observou o dever de informação previsto no art. 6º, III, do CDC, inexistindo ato ilícito ou falha na prestação de serviço.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, reconhecendo a validade da filiação da autora ao sindicato e, por conseguinte: Afastar a declaração de inexistência de relação jurídica; Afastar a condenação à restituição em dobro, substituindo-a pela devolução simples dos valores eventualmente cobrados após a desfiliação; Afastar a condenação por danos morais.

Invertendo a sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, majorados para 15% nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator